## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005793-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA** 

Requerido: Antonio Lourenco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ANTONIO LOURENÇO, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 32/33 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 39).

Devidamente citado (fls. 39) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 42) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 15/20, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 23/25).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA